



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020368-31.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOSE ZONATTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020368-31.2023.8.26.0576 Apelante: Jose Zonatto

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São José do Rio Preto – 1ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Douglas Borges da Silva

Voto nº 1617

APELAÇÃO do autor. Ação declaratória de inexistência de crédito julgada parcialmente procedente. Descontos de valores decorrentes de compras com cartões de crédito que não foram realizadas pelo autor que, ademais, sequer solicitou a liberação dos cartões para possibilitar o seu uso. Não ocorrência de confissão, já que não houve admissão dos fatos alegados. Incidência, contudo, de presunção de veracidade (CPC, art. 341) em relação aos fatos alegados pelo apelante que não foram impugnados de forma específica. Estornos feitos que não correspondem à totalidade dos valores que foram descontados indevidamente pelo apelado. Devolução de forma simples. A devolução em dobro nos indébitos decorrentes de relação de consumo é cabível quando constatada conduta contrária à boa fé-objetiva, que não ficou caracterizada. Indenização por dano moral fixado em R\$ 5.000,00. Montante que atende a finalidade de amenizar o dano moral (que não é reparável) sofrido pelo ofendido. Procedimento bifásico na fixação de danos morais. Juros fluem a partir da ocorrência do evento danoso, na forma da Súmula nº 54 STJ, computados pela taxa de juros que compõe a Selic. Correção monetária pelo IPCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, sem majoração dos honorários sucumbenciais, consoante tese fixada no tema repetitivo nº 1.059.

Trata-se de apelação interposta por JOSE ZONATTO, em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, contra a r. sentença de fls. 349/353, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda e condenou a requerida, ora apelada, a pagar ao autor, ora apelante, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da fixação, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Em decorrência da parcial procedência, condenou as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Condenou o autor, ora apelante, ao pagamento de honorários em favor do patrono do réu fixados em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) com a ressalva da gratuidade de justiça, e o réu ao pagamento de honorários em favor do patrono do apelante fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o apelante interpôs recurso (fls. 367/397) aduzindo, em síntese, que não houve estorno completo dos valores que foram indevidamente cobrados mediante descontos em sua conta. Disse que o apelado usou a metodologia de abatimento das faturas vincendas, mas que não houve o devido ressarcimento dos valores pagos anteriormente. Noticiou que, em decorrência dos valores que foram cobrados de forma incorreta, ocorreu a negatização de sua conta bancária, de modo que todos os valores depositados eram debitados. Alegou que a cobrança indevida acarreta a repetição de indébito em dobro. Informou que o *quantum* fixado pelo juízo *a quo* é indevido, já os danos sofridos geram dever de indenizar em quantia equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pugnou pelo provimento do recurso para: (i) reconhecimento de inexistência de todos os débitos impugnados; (ii) exclusão de seu nome em plataformas de proteção ao crédito; (iii) restituição dos valores debitados indevidamente em dobro; (iv) majoração dos danos morais para o quantum de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e (v) majoração dos honorários sucumbenciais.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 401/409) alegando, em síntese, que não houve comprovação de danos para a majoração em

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Disse que a majoração do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais é indevida, já que no presente caso se tem ausência de complexidade, a fim de justificar tal aumento. Requereu o desprovimento do recurso.

O apelado apresentou petição (fls. 427/430), no sentido de que realizou o cumprimento integral das determinações do juízo *a quo*, consistentes em: (i) bloquear cartões finais 3287 e 1848; (ii) suspender a exigibilidade das transações impugnadas, impedindo cobranças, bem como encargos moratórios e (iii) não encaminhamento do nome do autor para cadastros de inadimplentes, por esses débitos.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso tempestivo e sem preparo em razão dos benefícios da gratuidade judicial (fl. 81). Está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Decido.

O recurso comporta parcial provimento.

A relação estabelecida entre as partes configura-se como de consumo, assim, justifica-se a aplicação da norma do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a aplicação das regras protetivas legais.

I – Presunção de veracidade. Abatimento que não corresponde a totalidade de valores cobrados indevidamente.

De início, e diferentemente do que alega o apelante, no presente caso não se tem a ocorrência de confissão, mas de presunção de veracidade sobre os fatos não impugnados de forma específica pelo réu. A confissão consiste na admissão em juízo de fato contrário ao seu interesse e favorável ao da outra parte (CPC, art. 389). Já a presunção de veracidade, que é relativa (CPC, art. 341), decorre da omissão da parte em impugnar especificamente as alegações feitas pela outra parte.

Conforme informado pelo apelado à fl. 116, “*nesse contexto, o Réu, agindo de boa-fé o réu realizou o estorno parcial dos valores das transações contestadas a partir da fatura com vencimento em 18/02/2023*”. Ou seja, em momento algum houve confissão de que os valores que foram contestados pelo apelante são, de fato, devidos, mas ocorreu, a presunção de confissão, considerando-se que não houve impugnação a tais valores.

Nos documentos juntados pelo apelante às fls. 32/66, bem como nas alegações feitas pela apelada em contestação (fls. 107/127) e em contrarrazões de apelação (fls. 401/409), verifica-se que não houve, de fato, o estorno dos valores contestados pela apelante. Apesar de feito o abatimento pelo apelado a partir de fevereiro/2023, o saldo correspondente a valores contestados nos meses anteriores é maior que o restituído.

Desse modo, faz-se necessário o reconhecimento de que há, diante da contestação de valores cobrados na fatura do cartão do apelante no período de novembro/2022 a janeiro/2023, com reconhecimento de que indevidos pelo autor, o valor residual a restituir será apurado em liquidação de sentença, porque as restituições feitas

pelo apelante não foram integrais.

Sobre esse fato, apesar de alegado na petição inicial e em apelação, o réu não se manifestou em suas contrarrazões de recurso, o que impede afastar a existência de indébito a ser restituído ao autor.

II – Inclusão do nome do apelante em plataformas de proteção ao crédito. Restituição dos valores debitados indevidamente de forma simples.

Sobre a inclusão do nome do apelante em órgãos de proteção ao crédito, consoante informado pelo apelado em 29/07/2023, já foram adotadas medidas para que permaneça. Assim, não existe qualquer controvérsia pendente em sede recursal.

No que diz respeito a forma de restituição: *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”* (CDC, art. 42, parágrafo único).

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EResp nº 1.413.542/RS, assentou o entendimento de que a devolução em dobro nos indébitos decorrentes de relação de consumo é cabível quando constatada conduta contrária à boa fé objetiva – o que não se verifica na hipótese, a ensejar a repetição na forma simples.

Nesse sentido, é o posicionamento desta C. Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA Cartão de

crédito consignado Descontos incidentes sobre o benefício de aposentadoria da autora Impugnação específica da autora em relação à assinatura constante dos contratos Perícia grafotécnica não realizada Sentença de parcial procedência Insurgência da requerida Prescrição não configurada Aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor Alegação de decadência Inaplicabilidade do artigo 178 do Código Civil ao caso Prescrição e decadência afastadas Defesa da regularidade da avença Descabimento Cessaç o da f  do documento particular Ônus do réu de comprovação da regularidade da avença, fato inocorrente à espécie (CPC, art. 428, I e art. 373, II) Produção de prova pericial grafotécnica que restou preclusa, pois o banco réu não recolheu as custas da prova Declaração de nulidade do contrato, com a restituição das partes ao estado em que antes dele se encontravam Necessidade de restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, de forma simples Aus ncia de má-f , ou conduta contr ria à boa-f  objetiva, por parte da institui  o financeira, que disponibilizou à requerente o crédito do contrato objeto da lide Dano moral configurado Hip tese em que, em raz o de contrato irregularmente celebrado, a autora sofreu descontos indevidos na folha de pagamento de seu modesto benefício previdenci rio, verba que ostenta natureza alimentar Considerando as circunst ncias do caso, o montante da indeniza  o comporta redu  o para R\$ 5.000,00, montante adequado para compensar o abalo moral experimentado pela requerente **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**” – grifei.

(TJSP; Apela  o C vel 1000955-22.2021.8.26.0020; Relator (a): Renato Rangel Desinano;  rg o Julgador: 11  C mara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do   - 2  Vara C vel; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

“APELA  O - A  O DECLARAT RIA DE INEXIST NCIA DE D BITO C/C REPETI  O DO IND BITO E INDENIZA  O POR DANOS MORAIS. Senten a de proced ncia que declarou a inexist ncia da rela  o jur dica e a inexigibilidade dos d bitos, condenando a parte requerida   repeti  o do ind bito em dobro e ao pagamento de indeniza  o por danos morais fixados em R\$ 8.000,00. Irresigna  o do banco requerido. Institui  o financeira que n o se desincumbiu do  nus de demonstrar a regularidade da contrata  o. Inexigibilidade do d bito reconhecida. Ressarcimento devido. **RESTITUI  O DE VALORES** Caso concreto em que n o h  viola  o   boa-f  objetiva. Repeti  o na forma simples. **DANO MORAL.** Dano moral n o configurado. Valor  nfimo descontado (R\$22,00), sem qualquer ind cio de repercuss o na esfera extrapatrimonial da autora ou de comprometimento a sua subsist ncia. **COMPENSA  O.** Autorizada a compensa  o dos valores devidos pelo banco com eventual cr dito disponibilizado na conta corrente da autora Responsabilidade extracontratual. Os

juros sobre os valores a serem restituídos pelo banco devem incidir a partir de cada desembolso. Inteligência da Súmula nº 54 do STJ. Sentença alterada de ofício. Recurso parcialmente provido” – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1040852-83.2023.8.26.0506; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024)

Portanto, a restituição dos valores indevidamente descontadas será realizada de forma simples, já que inexistente qualquer conduta por parte do apelado que viole a boa-fé objetiva.

III – *Quantum* fixado a título de indenização por danos morais. Juros de mora pela taxa Selic e correção pela IPCA.

O valor de indenização deve ter aptidão para amenizar o dano moral (que não é reparável) sofrido pelo ofendido. Desse modo, considerando que foi feita cobrança indevida, bem como inscrição em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é devido.

Não prospera a insurgência do apelante em relação ao *quantum* fixado a título de danos morais. Em casos similares, houve a fixação da indenização em favor igual ao fixado e, pelo juízo *a quo*, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, atendendo-se ao método bifásico de quantificação dos danos morais, que tem como referência o método utilizado e o valor fixado usualmente pela jurisprudência, não se mostra cabível a majoração dessa indenização. Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PARCIAL CABIMENTO – Indenização moderadamente fixada em primeiro grau em R\$ 5.000,00, atendendo às peculiaridades do caso e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo ser prestigiada.

Necessidade, contudo, de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, que passarão a representar o patamar de 20% sobre o valor da condenação, o que vem a remunerar condignamente o patrono da parte autora. Recurso parcialmente provido – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1000506-11.2023.8.26.0306; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação tão só do autor, visando à majoração da indenização por danos morais. **Indenização fixada em R\$ 5.000,00.** Pretensão de elevação para R\$ 15.000,00. Desacolhimento. Cuida-se de contrato declarado inexistente, tendo o autor sofrido negativação indevida em órgão de proteção ao crédito. **Valor arbitrado que se amolda à orientação desta Câmara. Arbitramento mantido. Recurso desprovido – grifei.***

(TJSP; Apelação Cível 1001844-12.2023.8.26.0438; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

*“FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DAS PARTES. 1. Sentença que declara a inexistência de débito objeto de protesto (inexistência de relação jurídica entre as partes), mas, apesar de protesto extrajudicial, não concede indenização, em razão de apontamentos preexistentes. 2. Recurso da ré. Pretensão de reforma para julgar a ação improcedente. Desacolhimento. Autora nega a contratação. Ré junta apenas telas sistêmicas acerca do pedido de mudança de titularidade da unidade consumidora. Sentença mantida. 2. Recurso da autora. Pretensão de indenização por danos morais. Acolhimento. Hipótese em que a documentação apresentada demonstra que os demais débitos foram disponibilizados (tornaram-se públicos) em momento posterior ao protesto realizado pela ré. Inaplicabilidade da súm. n. 385 do STJ. **Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Valor razoável e proporcional. Sentença alterada. Responsabilidade extracontratual, aplicando-se a súm. 54 do STJ, quanto aos juros de mora, contados pela Selic, desde a data do protesto indevido. Correção pelo IPCA, desde a publicação do acórdão (data do arbitramento).** 3. Recurso do réu desprovido e recurso da autora provido, com a condenação da ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor declarado inexigível*

e sobre o valor total da condenação, com aplicação do IPCA e da Selic, para correção e juros de mora, respectivamente” – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1058952-35.2022.8.26.0114; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

*“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação tão só da autora, visando à majoração da indenização por danos morais. **Indenização fixada em R\$ 5.000,00.** Pretensão de elevação para R\$ 15.000,00. Desacolhimento. Cuida-se de contrato declarado inexistente, tendo a autora sofrido negativação em órgão de proteção ao crédito. **Valor arbitrado que se amolda à orientação desta Câmara. Arbitramento mantido.** Recurso desprovido” – grifei.*

(TJSP; Apelação Cível 1050110-04.2023.8.26.0576; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

A correção monetária e os juros de mora sobre o valor a ser restituído incidem a partir do evento danoso, consoante súmula nº 54 do E. STJ “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Estes serão contados pela taxa\ de juros que compõe a Selic e a correção monetária pelo IPCA.

Nesse sentido é o posicionamento desta C. Câmara:

*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação tão só da autora, visando à majoração da indenização por danos morais. **Indenização fixada em R\$ 5.000,00, por negativação indevida.** Pretensão de elevação para R\$ 20.000,00. Desacolhimento. Arbitramento que se amolda à orientação desta Câmara. Responsabilidade que não deriva de contrato. **Aplicação da súm. 54 do STJ quantos aos juros de mora, a serem contados pela Selic (e a correção monetária pelo IPCA).** Honorários, ademais, fixados na sentença (10% do valor da causa) que devem ser calculados sobre o valor total da condenação e sobre o valor declarado inexigível, com juros pela Selic e correção pelo IPCA. Recurso desprovido, reparando-se de ofício a sentença quanto ao termo inicial dos juros de mora e quanto à base de cálculo dos honorários, deliberando-se, ainda,*

para que sejam aplicados a Selic e o IPCA, respectivamente quanto aos juros e quanto à correção monetária – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1017865-83.2023.8.26.0011; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Os juros de mora incidirão sobre a indenização por danos morais também a partir do evento dano, prevalecendo, quanto à correção monetária, que incidirá pelo INPC, o termo inicial fixado na r. sentença (citação).

IV – Honorários sucumbenciais

Por se tratar de parcial procedência, não existe fato ensejador para a majoração dos honorários sucumbenciais. Em 09/11/2023, por maioria, a Corte Especial do STJ proferiu decisão no julgamento do Tema Repetitivo 1.059, cuja controvérsia trata sobre a majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal. A questão delimitada dizia a respeito, “*a (im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação*”.

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo

da instância de origem.

2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente.

3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação.

4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovimento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático: **"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."**

(REsp nº 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).

Portanto, tendo em vista a procedência parcial, mantenho os honorários sucumbenciais no mesmo percentual fixado anteriormente

pelo juízo *a quo*.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

V – Dispositivo

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar a restituição dos valores descontados de forma irregular e ainda não restituídos ao apelado, a serem apurados em liquidação de sentença, com acréscimo de correção monetária pelo IPCA a partir da cobrança e juros de mora, pela taxa Selic, a contar do evento danoso, incidindo esses juros sobre a indenização por danos morais também a partir do evento dano, e a correção monetária a partir da citação.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica